



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600049-31.2020.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600049-31.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY IMPETRANTE: OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA FERREIRA DE CASTRO - AL13965, IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL8105 IMPETRADO: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ Advogado do(a) IMPETRADO:

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PLEITO DE 2014. CANDIDATO AO CARGO DE SUPLENTE DE 1º (PRIMEIRO) SENADOR. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ART. 54, §1º E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. STF - ADI Nº 6.032/2019. SÚMULA-TSE Nº 42. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL AO FIM DA LEGISLATURA DO CARGO CONCORRIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DENEGAR o Mandado de Segurança interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/07/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS contra suposto ato editado pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió/AL).

Aduz o Impetrante que concorreu no pleito de 2014 ao cargo de 1º (Primeiro) Suplente de Senador e que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), partido pelo qual concorreu ao pleito, somente veio a prestar contas de campanha em 2019. Contudo, essas contas foram julgadas como não prestadas pelo TRE/AL, nos termos do Acórdão 11.2015/2015, nos autos do Processo Físico nº 1160-12.2014.6.02.0000.

Consigna que manejou perante esta Corte Regional pedido de regularização de suas contas, vindo o Tribunal a declarar a sua quitação, permitindo-lhe obter certidão de quitação, conforme o Art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porém, ao solicitar a expedição da aludida certidão, para fins de candidatura ao cargo de vereador nas

Eleições 2020, recebera “certidão negativa de quitação eleitoral”.

Segundo a impetração, após haver terminado a legislatura ao qual concorrera, que dura 4 anos, ou seja, que se encerrou em 2018, o Impetrante teria direito líquido e certo a receber a certidão de quitação eleitoral, mesmo porque já teve as suas contas de campanha regularizadas em processo específico.

Sustenta que o TSE, por meio de ato normativo, não poderia impor restrições a seus direitos políticos, sendo que ele, impetrante, estaria amparado pelo Art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, que lhe assegura a quitação eleitoral.

O Impetrante, em seu favor, agita, ainda, a tese de que o STF, ao julgar a ADI nº 6.032/2019, teria deliberado pela impossibilidade de suspender registro de partido político, mesmo diante de julgamento pela Justiça Eleitoral de contas julgadas “não prestadas”.

Alegando a inconstitucionalidade do Art. 54, §1º e do Art. 58, Inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, requer a concessão de liminar para fins de ser expedida a sua certidão de quitação eleitoral pelo Juízo impetrado. No mérito, pede a confirmação da liminar, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo.

Quando da análise do pedido de tutela antecipada, este Relator indeferiu o pleito (Id.1885813) por entender não demonstrados os requisitos necessários, “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. O requerimento de antecipação foi solicitado com base na pretensão de candidatura do requerente, ao pleito de 2020. Todavia, a certidão de quitação eleitoral poderia ser apresentada até o dia 15 de agosto de 2020, nos termos do Art. 11, caput, e §1º, inciso VI, da Lei nº 9.504, restando claro que não havia a necessidade de urgência na obtenção da certidão ora postulada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação do Mandado de Segurança (Id. 2133463), assentando que a legislação vigente é constitucional e não admite a emissão de certidão de quitação eleitoral quando as contas de campanha forem julgadas não prestadas, durante o curso

do mandato ao qual o candidato concorreu, observando a duração do tempo de mandato do cargo concorrido, conforme a Súmula nº 42 do TSE.

Ademais, ressalta a PRE/AL que o Impetrante se manteve omissos do ano de 2014, quando tinha a obrigação legal de prestar contas, até o ano de 2019, quando efetivamente apresentou suas contas de campanha referente ao pleito do ano de 2014. Assim sendo, entende a douta procuradoria, coerente, que o cadastro eleitoral seja regularizado somente ao final de 2022, em observância ao Art. 58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Éo Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo Sr. OTTENBERG HOLANDA FONSECA PARANHOS contra suposto ato editado pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (Maceió/AL).

Argumenta o Impetrante a tese de que o STF, ao julgar a ADI nº 6.032/2019, teria deliberado pela impossibilidade de suspender registro de partido político, mesmo diante de julgamento pela Justiça Eleitoral de contas julgadas “não prestadas”.

Na verdade, o relator do feito, ministro GILMAR MENDES, proferiu em 16/5/2019, em caráter liminar, a seguinte decisão:

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF; art. 10, §3º, Lei 9.868/1999), para conferir interpretação conforme a Constituição às normas do art. 47, caput e §2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e §2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.

Comunique-se, com urgência.

Na sequência, inclua-se em pauta imediatamente para o julgamento colegiado do referendo da medida cautelar. (...)

Vale dizer, pois, que essa decisão da Suprema Corte brasileira não guarda relação de pertinência temática com a situação jurídica do Impetrante, ou seja, o STF tratou de suspender resoluções do TSE quanto a efeitos relativos aos partidos políticos, e não a candidatos.

Em outras palavras, a deliberação do STF, no caso em tela, não traz benefício e nem prejuízo à situação jurídica do Autor da demanda.

No que diz respeito ao período de ausência de quitação eleitoral, o TSE tem entendido que, no caso de candidatura à chapa de Senador, quando as contas de candidatos forem julgadas não prestadas, estes (candidatos) ficarão sem quitação eleitoral por todo o período do mandato, ou seja, por 8 (oito) anos. Nesse sentido, segue o precedente abaixo:

Ementa:

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura.

(...)

4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido.

(TSE - Petição nº 25760 - SÃO PAULO –SP - Acórdão de 21/06/2016 –Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127) (grifo nosso)

Assim, não basta que o candidato tenha regularizado as suas contas de campanha anteriormente julgadas não prestadas, porquanto, para que fique quite com suas obrigações eleitorais, é mister que tenha transcorrido todo o período do mandato do cargo por ele disputado, o que não se deu na espécie.

Quanto à tese da inconstitucionalidade do Arts. 54, §1º e do Art. 58, Inciso I, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, esclareço que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem prestigiado o TSE quanto à constitucionalidade das resoluções normativas da Justiça Eleitoral que cuidam da prestação de contas de campanha eleitoral. Trago à colação um julgado nesse sentido:

Ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA DO ATO RECLAMADO COM O QUE DECIDIDO NA ADI 1.063-MC, ADPF 144 e ADCs 29 e 30. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora reclamada assentou que o julgamento de contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que haja apresentação posterior das contas, questão em nenhum momento analisada no julgamento da ADI 1.063-MC, da ADPF 144 e das ADCs 29 e 30. 2. Não havendo relação de estrita pertinência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo dos parâmetros de controle invocados, incabível a reclamação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF –Rcl 24903 - AgR/ GO –GOIÁS - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO –Rel. Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 02/06/2017 - Órgão Julgador: Segunda Turma –DJe-126 DIVULG 13-06-2017 PUBLIC 14-06-2017) (grifo nosso)

Em vista disso, entendo que é constitucional a Resolução TSE nº 23.406/2014 –Arts. 54, §1º e 58, Inciso I –, por cuidar de expedir instruções normativas ao fiel cumprimento da Lei nº 9.504/97 (Art. 105 da Lei nº 9.504), notadamente no tema da quitação eleitoral.

Ademais, a matéria já se encontra sumulada pelo TSE, conforme abaixo:

Súmula-TSE nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (grifo nosso)

Por fim, resta cristalinamente pacificado o entendimento de que a certidão de quitação eleitoral, para os candidatos que tiveram suas contas de campanhas julgadas não prestadas, só será emitida após transcorrida a legislatura do mandato ao cargo concorrido pelo candidato. Assim, no caso em tela, somente ao fim do ano de 2022.

Ante o exposto, em concordância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral/AL, voto pela DENEGAÇÃO do Mandado de Segurança.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

